

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - SIMONE TEBET

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, a proposição em tela, oriunda do Senado Federal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Ao apresentar o projeto na Casa Alta, a ilustre Senadora Simone Tebet destacou:

*“Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização. Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos,*



*com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos. “*

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em muito boa hora vem para a análise desta Comissão o projeto de lei em apreço.

Com efeito, o Estatuto do Idoso se destina às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Dentro desse universo, devemos considerar que existem situações distintas entre as pessoas contempladas pela lei, haja vista que, conforme destaca a justificação do projeto, “felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice”.

Resulta disso que não se pode tratar rigorosamente da mesma forma idosos com sessenta anos e aqueles com idade muito avançada, dada a disparidade normalmente existente entre as condições de cada faixa etária.

De acordo com Ana Amélia Camarano, especialista do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em envelhecimento populacional, o conceito de idoso está velho: “Hoje quem tem setenta anos é como quem tinha cinquenta anos tempos atrás. Uma pessoa de sessenta anos, mesmo na classe mais baixa, não é idosa como foram nossos avós. ” Segundo a pesquisadora, mais do que estabelecer um novo corte, é necessário igualar as idades exigidas nas diversas políticas públicas para os idosos. Ela aponta, ainda, que o Brasil está fora do caminho no que se refere à garantia de boas



condições para o envelhecimento. Daí a oportunidade e a relevância desta proposição.

No entanto, algumas observações se fazem necessárias, a fim de aperfeiçoar o texto.

Propõem-se duas alterações no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. O texto proposto pretende que, exceto nos casos de emergência médica justificada, a prioridade concedida aos idosos seja hierarquizada conforme a década de vida, antepondo-se os de maior idade. A medida é justa, porém cumpre ponderar que a ressalva deve ser estendida também aos casos de urgência médica, para os quais a assistência em saúde tende a ser ainda mais premente que nos casos de emergência.

Além disso, o termo “justificada” sugere ser necessário documento que comprove a possível emergência ou urgência. Tal obrigatoriedade implicará, na prática, um passo burocrático a mais no atendimento de pacientes com quadros graves e que demandam medidas imediatas. Não parece adequado, portanto, expressar a exigência em lei.

Tendo em vista todas essas considerações, e pedindo vênias para os merecidos encômios que devem ser creditados à ilustre Autora do projeto, Senadora Simone Tebet, votamos pela aprovação do PL nº 6.013, de 2019, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-4656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217749929900>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

### EMENDA Nº 01

No art. 1º do projeto, dê-se ao parágrafo único sugerido para o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de urgência ou emergência médica, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários (NR). "

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-4656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217749929900>

